

ciais, as habilitações ou informações referidas nos artigos anteriores serão prestadas pelo comando militar ou a este dirigidas;

c) Os comandos militares ultramarinos, no uso das atribuições que lhes são conferidas nestas instruções, observarão as directivas que lhes forem transmitidas pelo Serviço de Segurança das Forças Armadas, a quem dirigirão, referidas a 1 de Fevereiro de cada ano, as fichas individuais das pessoas ou empresas referidas no artigo 10.º deste regulamento.

CAPITULO V

Disposições diversas

Art. 16.º Competirá aos serviços competentes do Ministério da Economia e da Polícia de Segurança Pública redigir instruções, ou modificar as já elaboradas, para que o presente regulamento tenha aplicação efectiva, tendo em conta os usos e necessidades dos seus próprios serviços.

Art. 17.º O Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública enviará ao Serviço de Segurança das Forças Armadas, no dia 1 de Fevereiro de cada ano, fichas individuais, actualizadas no modelo em anexo 1, referentes aos indivíduos mencionados no artigo 10.º deste regulamento.

Presidência do Conselho e Ministérios do Interior, do Ultramar e da Economia, 30 de Julho de 1958. — O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*. — O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

Anexo I ao Regulamento das Disposições de Segurança Relativas à Indústria e Comércio de Armamento, Munições e Explosivos.

Nome da firma . . .

Ficha de informações relativas a:

1. Apelidos ¹ . . .
2. Nomes . . .
3. Nacionalidade . . .
4. Data e local do nascimento . . .
5. Filiação . . .
6. Domicílio dos pais . . .
7. Estado . . .
8. Nome do marido (se for caso disso) . . .
9. Unidade em que fez o serviço militar . . .
10. Profissão . . .
11. Função ou emprego dentro da firma . . .
12. Endereço habitual no país de origem . . .
13. Outros países além do de origem em que a pessoa tenha vivido (excluindo férias) . . .
14. Países que o interessado visitou . . .
15. Data de residência e endereço noutros países, sem ser o de origem . . .
16. Residências que teve desde 1950 . . .
17. Actividade profissional desde 1950 . . .
18. Número do bilhete de identidade . . .

Assinatura ²

¹ Para mulheres casadas, indicar também o nome de solteira.

² Sobre a assinatura, o carimbo da empresa.

NOTA. — As declarações falsas ou omissões serão punidas nos termos da lei.

Presidência do Conselho e Ministérios do Interior, do Ultramar e da Economia, 30 de Julho de 1958. — O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*. — O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 16 789

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do Decreto n.º 37 769, de 28 de Fevereiro de 1950:

1.º Aprovar, para uso em todos os serviços do Estado, o novo aviso de pagamento, modelo C. P.—D1 (n.º 21 do catálogo—Diversos da Imprensa Nacional de Lisboa), anexo à presente portaria e que deverá substituir idêntico modelo aprovado pela Portaria n.º 13 332, de 19 de Outubro de 1950.

2.º Estabelecer o uso obrigatório do referido modelo à medida que se esgotem os que se encontrem na posse dos serviços.

3.º Considerar o citado impresso como exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa.

Ministério das Finanças, 30 de Julho de 1958. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

Modelo n.º 21 — Diversos
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

 S. R.	Ex.º Sr.
MINISTÉRIO D... ... Direcção-Geral da Contabilidade Pública ...ª Repartição

C. P. — Modelo D-1

AVISO DE PAGAMENTO

(Verso)

Folha Req. de fundos } n.º ...	Mês ... Cofre ...
Ano económico de 19...	
Importância ... \$...	
Natureza da despesa ...	

Comunica-se que, relativamente ao documento de despesa acima referido, foi expedida a

Autorização de pagamento n.º ...

Nota. — Este aviso, incluindo o endereço, deve ser preenchido no serviço processador, exceptuando os números da folha ou requisição de fundos e da autorização do pagamento.

Ministério das Finanças, 30 de Julho de 1958. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

2.ª Repartição

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica